

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que os avisos de pedidos da Repartição da Propriedade Industrial sejam publicados só uma vez no *Diário do Governo*, contando-se os prazos para as reclamações da data desta publicação.

Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

2.ª Direcção
1.ª Divisão

Tendo sido vistoriadas pela Fiscalização Técnica do Governo a Estação Central Hidro-Eléctrica da Empresa Hidro-Eléctrica de Coura sita em Covas, concelho de Vila Nova de Cerveira; a linha de transporte de energia eléctrica a alta tensão, entre a mesma Estação Central e Caminha, passando por Seixas e a rede de distribuição em Caminha, das quais a mesma Empresa é concessionária, e julgadas em condições de serem exploradas: manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro do Fomento, em presença do parecer da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que seja autorizada a Em-

presa Hidro-Eléctrica de Coura a explorar as referidas instalações, obrigando-se a cumprir as seguintes cláusulas:

- 1.ª Instruir suficientemente o pessoal da Estação Central e do pósto de transformação em Caminha que tem de manusear os aparelhos de alta tensão, proibindo-se expressamente a entrada, nas respectivas cabines, às pessoas estranhas àquele serviço;
- 2.ª Indicar bem visivelmente nas portas de entrada das mesmas cabines e nos apoios da linha de alta tensão, o perigo que há em tocar nos aparelhos ou nos condutores da mesma linha;
- 3.ª Substituir no prazo de noventa dias todos os postes de madeira colocados no trço da linha de alta tensão, entre Seixas e Caminha, por outros de castanho ou de pinho injectado e de conveniente espessura, ou por outros de ferro, tendo estes, no topo, uma peça de madeira para a colocação dos suportes e isoladores;
- 4.ª Substituir dentro do prazo de um ano todos os restantes postes de madeira empregados nas suas instalações, nas condições indicadas na cláusula anterior;
- 5.ª Proteger as linhas das suas instalações, em Seixas e Caminha (junto da estação inglesa e junto do túnel) na passagem sobre as linhas telegráficas do Estado e no trço da linha de alta tensão dentro da Vila

de Caminha, conforme está indicado na memória descritiva suplementar do projecto aprovado;

6.ª Colocar um voltmetro no quadro de distribuição de baixa tensão no pósto de transformação de Caminha.

Paços do Governo da República, em 9 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*.

4.ª Direcção
1.ª Divisão

Para conhecimento das repartições, tribunais, autoridades e do público, se declara que na data abaixo mencionada, se efectuaram os seguintes despachos:

Portarias de 5 do corrente:

Determinando que seja criada uma estação telefono-postal em Cabrela, concelho de Montemor-o-Novo, distrito de Évora.

Determinando que seja criada uma estação telefono-postal em Armação da Pera, concelho de Silves, distrito de Faro.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 7 de Fevereiro de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Direcção Geral de Agricultura

Repartição dos Serviços Agronómicos

Para os devidos efeitos e em cumprimento do despacho ministerial de 9 do corrente mês, se publica o seguinte:

Aditamento à lista dos cultivadores de tabaco no Douro para o ano de 1912

DISTRITO DE VISEU — Concelho de Tabuaço

Número de ordem geral	Número de ordem por concelho	Nome do cultivador	Residência	Área a cultivar — Hectares	Área para o alfobre — M. quad.	Nome do lugar em que deseja fazer o alfobre	Freguesia da situação dos prédios	Nome dos prédios em que faz a cultura	Número da matriz	Número de pés em cada prédio	Número total de pés
644-A	146-A	António Coelho de Carvalho Barros	Sindim	2,5	75	Praço	Sindim	Chão do Tapado Vale	1:555 1:149	20:000 20:000	40:000

Nota.—A respectiva licença deve ser passada pelo secretário de finanças do concelho de Tabuaço, se for solicitada no prazo de dez dias, a contar da data da chegada àquela localidade do *Diário do Governo* em que este aditamento for publicado.

Direcção Geral da Agricultura, em 9 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Conselho do Fomento Comercial dos Produtos Agrícolas

Para devido conhecimento dos interessados, e na observância do que dispõe o § único do artigo 10.º do decreto regulamentar de 20 de Março de 1906, se torna pública a seguinte lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso, aberto por meio de aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 281, de 2 de Dezembro de 1911, para provimento de duas vagas fiscais de 1.ª classe e uma vaga de fiscal de 2.ª classe do quadro da Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas:

Candidatos admitidos:

- Mário Júlio Neves de Fontoura.
- António Chaves.
- Abel Augusto Teixeira.
- Baltasar de Melo Lobo da Silveira.
- Manuel António Rider Costa.
- Augusto da Silva Pina.
- Domingos Arala Pinto.
- Alfredo Ferreira Pereira Felício.
- Júlio Rosa Cordeiro Dinis Sampaio.
- Alberto Machado da Silva Brito.
- António de Jesus Canejo.
- José de Andrade Corvo.
- João Rodrigues Centono.
- Mário Pedro de Alcântara Vieira de Sá.

Candidatos excluídos por falta de documentos:

- Luis Augusto Cardoso Guedes—documentos pelos quais prove: ter satisfeito as exigências das leis do recrutamento militar, não padecer de doença contagiosa e possuir a robustez suficiente para o exercício do lugar.
- Albino Augusto Fausto de Oliveira—certidão de idade, documento pelo qual prove ter satisfeito as exigências das leis do recrutamento militar.
- Luis Guilherme de Barros Virgolino—documento pelo qual prove não padecer de doença contagiosa e possuir a robustez suficiente para o exercício do lugar.
- Francisco Manuel Garcia—documento pelo qual prove

possuir qualquer dos cursos a que se refere o artigo 6.º do regulamento de 20 de Março de 1906.

João Carlos de Sousa Navarro—documento pelo qual prove possuir qualquer dos cursos a que se refere o artigo 6.º do regulamento de 20 de Março de 1906.

Os candidatos excluídos poderão, dentro do prazo de quinze dias, a contar da publicação desta lista no *Diário do Governo*, apresentar as suas reclamações ou completar os seus documentos, nos termos do citado § único do artigo 10.º do decreto regulamentar de 20 de Março de 1906, na Secretaria do Conselho do Fomento Comercial dos Produtos Agrícolas.

Secretaria do Conselho do Fomento Comercial dos Produtos Agrícolas, em 8 de Fevereiro de 1912.—O Secretário do Conselho do Fomento, *Vergílio Augusto Bugalho Pinto*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Artigo 1.º Os secretários dos liceus centrais de Lisboa, Porto e Coimbra ficam para todos os efeitos equiparados aos secretários das inspecções escolares recebendo o ordenado anual de 800\$000 réis, sendo 700\$000 réis de categoria e 100\$000 réis de exercício.

§ único. Os professores secretários dos liceus terão a gratificação anual de 60\$000 réis.

Art. 2.º Os emolumentos serão cobrados pelo Estado, applicando-se selos de imposto da taxa de 500 réis às certidões de exame, matrícula e frequência, sem ser necessário pedí-las por meio de requerimento.

Art. 3.º Os secretários dos liceus centrais são obrigados a contribuir para o Montepio Oficial, nos termos da lei em vigor, sendo-lhes concedido o direito de aposentação.

Art. 4.º No seu impedimento serão substituídos pelo amanuense da secretaria que receberá a gratificação de exercício que for atribuída ao secretário.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário. Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 8 de Fevereiro de 1912.—O Deputado, *António Fonseca*.

Projecto de lei

Artigo 1.º A contribuição de renda de casas, correspondente ao ano de 1912, a cobrar em 1913, será lançada nos precisos termos do decreto com força de lei de 4 de Maio de 1911, mas as suas taxas sofrerão a redução de 50 por cento das que vigoraram para o lançamento da mesma contribuição no ano de 1911.

Art. 2.º Aos secretários de finanças e pelo respectivo Ministério, serão dadas as precisas instruções, no sentido de que a revisão da matriz de renda de casas, no corrente ano de 1912, se faça de modo a corrigir e quanto possível evitar desigualdades e omissões no lançamento das respectivas colectas, devendo alargar-se o prazo da reclamação, a fim de que os contribuintes, pelo seu directo e mais demorado exame, possam concorrer para o aperfeiçoamento da mesma matriz.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário. Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 8 de Fevereiro de 1912.—Os Deputados, *Afonso Ferreira*—*José Botelho de Carvalho Araújo*—*Alfredo Maria Ladeira*—*Pedro Januário do Vale Sá Pereira*—*Gaudêncio Pires de Campos*—*João Carlos Rodrigues de Azevedo*.

Proposta de lei

Artigo 1.º É autorizado o Governo a vender os prédios pertencentes ao Estado, sitos no Porto, Rua das Taipas n.º 76 e Rua de S. Miguel n.ºs 62 e 64-A.

Art. 2.º O produto da venda desses prédios será applicado à aquisição do terreno e à construção dum novo edificio destinado ao Instituto Industrial e Commercial do Porto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário. Ministério do Fomento, em 9 de Fevereiro de 1912.—*José Estêvão de Vasconcelos*.

Proposta de lei em substituição da anteriormente apresentada

Artigo 1.º É o Governo autorizado a abrir no Ministério das Finanças em conta dos Ministérios indicados no mapa junto, que faz parte da presente lei, os créditos especiais necessários para pagamento das importâncias em dívida na soma de 524:415\$885 réis, constantes do mesmo mapa.

Art. 2.º As importâncias dos créditos especiais relativas a despesas anteriores às do ano de 1910-1911, serão escrituradas na corrente gerência e ano económico de 1911-1912, discriminadamente, em referência a cada ano ou exercício e artigos das respectivas tabelas, sob a seguinte rubrica: Despesas de anos económicos e exercícios findos, autorizadas pela lei de e decreto de

Art. 3.º As importâncias dos créditos especiais relativas a despesas do ano económico de 1910-1911, serão levadas à conta do referido ano, cuja abertura para este efeito também fica autorizada, sendo reforçadas na gerência de 1912-1913 com essas importâncias as competentes verbas, artigos e capitulos das respectivas tabelas, e rectificadas, em conformidade, os saldos em 1 de Julho último, relativos ao citado ano de 1910-1911.

Art. 4.º Pelas despesas de serviços autónomos compreendidas nas importâncias dos créditos a que se referem os artigos anteriores, escriturar-se-hão em receita, nos termos então estabelecidos, importâncias correspondentes.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.